



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº

40

PROJETO DE LEI Nº 13/17 – ALESSANDRO MARACA – Dispõe sobre a publicidade, transparência, acesso à informação e a promoção de medidas que visem às entidades que tenham como finalidade a defesa dos direitos dos animais, conforme especifica.

A presente proposição, da lavra do nobre Vereador Alessandro Maraca, tem por objetivo a publicidade, transparência, acesso à informação e a promoção de medidas que visem às entidades que tenham como finalidade a defesa dos direitos dos animais, conforme especifica.

Iniciativa Regular. Vejamos:

Não há de se alegar afronta ao princípio da separação dos poderes, tampouco o legislativo se imiscui nas atividades do Executivo, pois a proposição não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai da leitura do artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Doutro norte, o projeto indica as possíveis fontes de custeio, em seu artigo 7º, inexistindo afronta ao art. 25 da Carta Bandeirante.

O objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. I, da letra "a", do art. 8º, da LOM:

"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;"

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se deduz da leitura dos incisos do §1º, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema, há julgado paradigmático, onde o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deixou bem claro seu posicionamento sobre as leis da Câmara Municipal de Ribeirão Preto que obrigam o acesso à informação (Relator(a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 06/08/2014; Data de registro: 13/08/2014): *ipsis litteris*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade. Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação”.

Demais, o interesse público à publicidade, transparência, acesso à informação e a promoção de medidas que visem à assistência às entidades que tenham como finalidade a defesa dos direitos dos animais se justificam, de forma hialina, nos enunciados dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do projeto.

É de competência do município, além disso, a proteção aos animais, com previsão expressa no art. 23, inciso VII, e art. 225, §1º, VII, todos da Constituição da República, preceitos esses que coadunam com a publicidade das informações tratadas na propositura em exegese.

No cumprimento da publicidade, a Administração Pública observará o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, que assim prescreve:

“Artigo 111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”

Quanto aos artigos 3º, 4º e 5º, alude-se ao termo poderá ou poderão, indicando faculdade. Não só. É diretriz à Administração local.

Ousamos discrepar do pensamento de que “não cabe ressaltar o que já é da competência do Executivo”, no caso sobre convênios e etc. A generalidade, coesão e completude devem ser atributos da normativa. De pouco valeria uma norma que não evocasse todos os recursos e instrumentos voltados ao bem comum e à finalidade a que se propõe.

Por derradeiro, corrija-se “inventivos” para “incentivos” no art. 4º, quando da redação final.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura pelo soberano plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 8 de dezembro de 2017.


LINCOLN FERNANDES
Vice-Présidente

MARINHO SAMPAIO

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Relator

RENATO ZUCOLOTO